



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ESCLARECIMENTO

Brasília, 18 de novembro de 2020.

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS - RCE Nº 003/2020

OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico-institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e seus anexos, ID (2904565)*

QUESTIONAMENTOS

Em referência ao edital do RDC Eletrônico nº 03/2020, promovido pela EPL, para *"Contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico-institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e seus anexos, ID (2904565)"*, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01:

QUESTIONAMENTO 01.

Da leitura do Edital n.º 003/2020 ("Edital") é possível verificar as exigências relacionadas à Habilitação Econômico-financeira, estando estas expostas, em especial, nos itens 8.2 a 8.6 do Edital.

Ocorre que da avaliação dos termos do Edital, observa-se uma ambiguidade em relação às exigências de habilitação econômico-financeira. Nos itens 8.2.1 e 8.6.1.3 o edital prevê que a comprovação será realizada por meio de índices determinados e, apenas se os índices estiverem abaixo dos mínimos, será verificado o capital social dos licitantes. Já no item 8.6.1.2 o edital demanda a comprovação por meio do capital social das licitantes. É o que se pode verificar dos itens transcritos:

"8.2.1 – A qualificação econômico-financeira será comprovada por meio da verificação, via sistema SICAF, dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo todos serem maiores que 1,00 (um inteiro). Caso qualquer destes índices esteja igual ou inferior a 1,00

(um inteiro), o Presidente da CEL, ainda pelo sistema SICAF, verificará se o licitante possui capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta comercial após a etapa competitiva.

8.2.1.1 – Não apresentando tal resultado, o licitante deverá apresentar nos termos do subitem 8.6.1.3 deste Edital, as Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício) do último exercício social, relativamente a data da apresentação da proposta, para fins de comprovar que atende a um desses itens, isto é, índices contábeis ou Capital Social/Patrimônio Líquido no percentual citado anteriormente.”

“8.6.1.2 - Comprovação de capital social, devidamente integralizado, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação de cada grupo, por meio da apresentação de certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

8.6.1.2.1 - No caso de consórcio, para atendimento da exigência prevista na alinea anterior será admitido o somatório do capital social registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação;

8.6.1.3 – Balanço e Demonstrações Contábeis (DRE) do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que evidenciem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores do que 1,00 (um inteiro). Caso estes índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), o licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para cada grupo na licitação, sob pena de desclassificação.”

Conforme consulta de projetos análogos licitados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verifica-se que não há a cumulação de exigências de habilitação econômico-financeira, limitando-se, em regra, a solicitação de atendimento por meio dos índices estabelecidos, que são suficientes para assegurar a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para a execução integral do contrato e, subsidiariamente, pelo capital social.

Tal afirmação pode ser constatada da consulta dos seguintes Editais:

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 – contratação de serviços técnicos especializados necessários à desestatização do sistema rodoviário no Estado de Minas Gerais até 2.798,6 km de extensão, conforme especificações deste Edital e de seus Anexos;
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020 – contratação dos serviços técnicos necessários para a estruturação de projeto de desestatização destinado à transferência à iniciativa privada da exploração de Concessão(ões) Rodoviária(s) do Sistema Rodoviário localizado no Estado de Pernambuco, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos;
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020 – contratação dos serviços técnicos necessários para a estruturação de projeto de desestatização destinado à transferência à iniciativa privada da exploração de Concessão(ões) Rodoviária(s) do Sistema Rodoviário localizado no Estado do Rio de Janeiro, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos.

Frente ao exposto, a despeito da aparente ambiguidade dos itens citados, o nosso entendimento é de que para fins de qualificação econômico-financeira não será necessária a comprovação de capital social mínimo seja pelo licitante individual seja por licitantes organizados em consórcio, salvo se o licitante

possuir os índices iguais ou inferiores a 1, conforme o texto do item 8.2.1 acima citado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 01:

Em caráter preliminar assevera-se que não há ambiguidade. Em que pese o extenso arrazoado, salienta-se que o entendimento está correto. Cabendo salientar que de acordo com o art. 24, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018, foi fixado percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderia acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

Ademais, não se pode olvidar que caso o envio de tais documentos remanesçam dúvidas sobre tais exigências a CEL poderá em sede de diligência de ordem técnica, e desde que não altere a formulação da proposta solicitar esclarecimentos adicionais ou completar a instrução do processo.

QUESTIONAMENTO 02:

Em referência ao item 8.2.3, "iv" do Edital, tem-se que há a previsão de que o consórcio deve demonstrar, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, o atendimento aos índices contábeis definidos no edital:

"8.2.3 - Tratando-se de licitantes reunidos em consórcio, serão observadas as seguintes exigências:(...)

iv. demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital, para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação."

No entanto, considerando o habitualmente aplicado em licitações, entende-se que, cada consorciado, individualmente, deverá atender os índices determinados no Edital, nos termos do exposto no item 8.2.1, não havendo que se falar em atendimento dos índices da forma conjunta pela soma dos consorciados. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 02:

O entendimento correto é aquele disciplinado no item 2.1., além das disposições específicas para licitantes reunidos em consórcio previstas no item 8.2.3. , ou seja, índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo todos serem maiores que 1,00 (um inteiro), no caso de não atendimento, verificação de capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta comercial. Sendo premente destacar que no caso de consórcio a demonstração do "*somatório dos valores de cada*

consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital, para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação";

CONCLUSÃO

Fica mantida as demais informações e a data da abertura deste certame.

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE
Presidente da Comissão Especial de Licitação
RCE nº 03/2020

Para fins de transparência e publicidade este ESCLARECIMENTO foi devidamente publicado no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (**CONSULTAS > RDC > EM ANDAMENTO > Cód. UASG "395001"**) e <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020>.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira**, Presidente de Comissão de Licitação, em 23/11/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3434952** e o código CRC **D2CFE305**.



Referência: Processo nº 50840.101505/2020-29



SEI nº 3434952

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br